

**PROJETO DE LEI Nº 151 de 2005**  
**AUTORIA: AUTORIA DO DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**

**EMENTA**

**DENOMINA DE JOSÉ WALDEMAR DE ALCÂNTARA E SILVA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO MUNICÍPIO DE SALITRE - CEARÁ.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCISCO AGUIAR**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE DEPUTADO (A)**

*Plenário*

*Autógrafo nº 43  
03 maio 2005*

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_

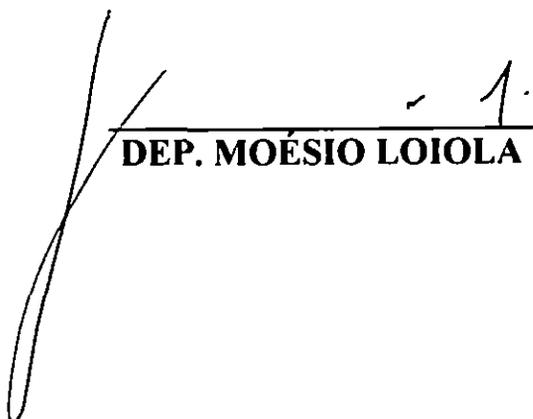


**DENOMINA DE JOSÉ WALDEMAR DE ALCÂNTARA E  
SILVA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO NO MUNICÍPIO DE SALITRE -  
CEARÁ.**

**Art. 1º Fica denominado de José Waldemar de Alcântara e Silva a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio no Município de Salitre - Ceará.**

**Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.  
26 DE OUTUBRO DE 2005.**



**DEP. MOÉSIO LOIOLA**



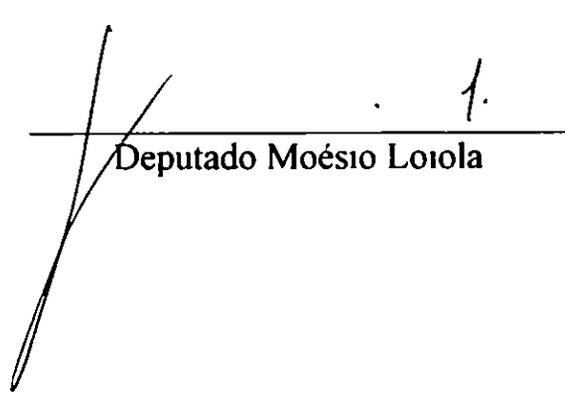
## JUSTIFICATIVA

Nascido em São Gonçalo do Amarante - Ceará, a 12 de abril de 1912, foi casado com Maria Dolores Alcântara e Silva com quem teve seus quatro filhos Lúcio Gonçalo de Alcântara, Luiza Maria de Alcântara, Lúcia Alcântara Albuquerque, Lilia Alcântara e França

Dr Waldemar como era conhecido, teve a medicina como sua formação profissional

De uma capacidade intelectual impressionante, Dr Waldemar foi Governador do Estado do Ceará, Senador da República, Vice-Governador do Estado do Ceará, Deputado Federal e Deputado Estadual (2 legislaturas)

Dentre suas atividades Públicas, estão Chefe do Posto Médico de Quixadá - Ce, Chefe do Centro de Saúde de Fortaleza - Ceará, Diretor do Departamento Estadual de Saúde de Fortaleza - Ce, Diretor do Departamento Estadual de Saúde do Ceará, Secretário de Educação e Saúde, Diretor do Banco do Nordeste do Brasil, Membro do Conselho de Contas dos Municípios, Presidente do Conselho de Contas dos Municípios, Diretor da Faculdade de Medicina do Ceará (2 mandatos), Presidente e Fundador do Instituto do Câncer do Ceará, Professor Titular do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Ceará, Presidente do Centro Médico Cearense, Presidente da Associação dos Professores de Ensino Superior, Fundador da Faculdade de Medicina do Ceará, Responsável pela organização e entrada em funcionamento do Sanatório de Maracanaú para tuberculose, Membro da Academia Cearense de Medicina e Presidente da Academia Cearense de Medicina É por todo trabalho realizado em prol do Ceará que achamos justa tal homenagem



Deputado Moésio Lóiola





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO Nº EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 04 / 11 / 05

Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 4 de 11 de 05

Quaraciar

De acordo com art 133

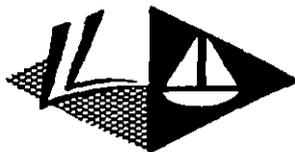
Do R. Lutano encaminha-se a

comissão Comissão de

Controle de Jurisdição

Em 4 / 11 / 05

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 151/2005

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 08/11/05**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**



Fortaleza, 09 de novembro de 2005



Ofício n° 87/2005-PROC

Senhora Secretária

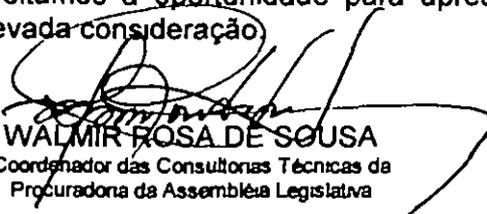
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n° 151/2005, de autoria do Exmo Sr **DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**, denominando de **José Waldemar de Alcântara e Silva a escola Estadual de ensino fundamental e médio no município de Salitre - Ceará.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n° (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a refenda Escola

- 1 Se a Escola pertence ao Domínio Público Estadual,
- 2 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
- 3 Se a sua construção já foi concluída,
- 4 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento e se está sendo realizada com recursos públicos próprios do Estado do Ceará, ou mediante Convênio, em caso positivo, se após sua conclusão, a Unidade integrará o patrimônio público do Estado

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradora tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V Exa os nossos protestos da mais elevada consideração

  
**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
 Coordenador das Consultorias Técnicas da  
 Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMA. SRA.**  
**Dra. SOFIA LERCHE VIEIRA**  
**DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ.**  
**NESTA CAPITAL.**

URGENTE



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Of. Nº 2032/2005-GAB  
Ref Proc 050621858/SP11

Fortaleza, 26 de setembro de 2005



Senhor Coordenador

Com meus cumprimentos, por recomendação de Senhora Secretária da Educação Básica Profª Sofia Lerche Vieira, reporto-me ao Ofício nº 08/2005-PROC relacionado ao Projeto de Lei Nº 131/2005 de autoria do Senhor Deputado Raimundo Maranhão denominando da Maria Dolores Alcântara e Silva a Escola Estadual localizada no Município de Salitre - Ceará, para apresentar os esclarecimentos seguintes, com base em Despacho da Célula do Ensino Médio da Coordenadoria de Desenvolvimento Técnico Pedagógico desta Pasta.

- ✓ A Unidade Escolar de Salitre e Estabelecimento de Ensino Público Estadual.
- ✓ A Escola em foco foi inaugurada no início deste ano letivo, precisamente dia 04 de março de 2005.
- ✓ Quanto a denominação oficial, tramitam nesta Secretaria os processos protocolizados no Sistema de Protocolo Único sob os números 04417967-7, 04495663-0, 04417965-0 e 04488618-7 representando o interesse da Federação das Entidades Comunitárias do Município de Salitre - FECOMSA vários segmentos da sociedade salitreense e Secretária Municipal de Educação, respectivamente, em homenagear a Professora Maria Antônia Rosa Ribeiro pelos relevantes serviços públicos prestados ao Município de Salitre ao longo de sua vida.

Acrescento que consultado o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, Dr. Lucio, Gonçalo de Alcântara sobre o assunto, o mesmo manifestou-se favorável à ideia de homenagear uma personalidade do Município que marcou sua trajetória pelo compromisso com a educação da comunidade salitreense, como a Professora Maria Antônia Rosa Ribeiro. Ademais, o referido pleito é anterior à sugestão do nome de sua genitora.

Atenciosamente

Edlourdes Pires Moura Coelho  
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Ilmo Sr  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas da Procuradoria da  
Assembleia Legislativa do Ceará  
NES/IAI

COPIA DESTINADA PARA ASSINATURA

Procurador da  
Assembleia

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Conferido com  
Vanusa

DATA: 26.09.05 12.15  
TEL Nº: 045 3483441  
LIG: A-SEUM

2032/05

TEL. RECEBIDA	DATA	HORA	CLASS. POR	NOME	PAGINA(S)	RESULTADO
	26.09.05	12.15	01	DA		3 2723719



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Of N° 2583/2005-GAB  
Proc N° 05316207-2/SPU

Fortaleza, 21 de novembro de 2005

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar V Exa reporto-me ao Ofício N° 576-SEC, de 11/11/2005, que solicita posicionamento desta Pasta acerca do **AUTÓGRAFO DE LEI N° 121, que denomina Maria Dolores Alcântara e Silva, a Escola de 2º Grau construída na sede do município de Salitre/CE**, para informar que a SEDUC já havia se pronunciado favorável ao pleito da sociedade de Salitre denominando a Escola de Ensino Médio em homenagem à professora Mana Antonia Rosa Ribeiro, cuja vida foi dedicada à prestação de serviços relevantes àquele Município, objeto do Ofício N° 2032/2005-GAB, cópia anexa

É oportuno acrescentar o fato de que esta Secretaria conta com o parecer favorável do Exmo Sr Governador do Estado, que também compreendeu ser a reivindicação municipal anterior à própria sugestão do nome de sua genitora, Dª Dolores Alcântara e Silva, para o aludido estabelecimento de ensino

Atenciosamente,

*Sofia Lerche Vieira*

**Sofia Lerche Vieira  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Exmo Sr  
Luiz Alberto Vidal Pontes  
Secretário do Governo  
NESTA/

"ESCOLA MELHOR, VIDA MELHOR"  
Centro Administrativo Governador Virgílio Távora - Avenida Gal. Afonso A. Lima s/n - Cambé - CEP 60.839-900 - Fortaleza/CE  
Fone / Fax: (0 XX 85) 3101-3980 - Site: www.seduc.ce.gov.br

\*\*\*\*\* RELATORIO DE COMUNICACAO \*\*\*\*\*

DATA/HORA 29/11/'05 10:51  
TEL NR. : 0804203  
NOME :

3101 6507  
3101 3985/FAX  
A. 2589/05  
ge

TEL REMOTO	INICIO COMUNICACAO	DURACAO	MODD	PAGINA(S)	RESULTADOS
	DEC. 11 10:49	01'52"	TX	04	OK

**URGENTE**



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Of N° 2777/2005-GAB  
Ref Proc 053163419/SPU

Fortaleza, 8 de dezembro de 2005

Senhor Coordenador,

Com meus cumprimentos, reporto-me ao Ofício N° 87/2005-PROC, datado de 09/11/05, que trata do **Projeto de Lei N° 151/2005**, de autoria do Exmo Sr Deputado Moésio Lóiola, denominando de **José Waldemar de Alcântara e Silva a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio do Município de Salitre**, para apresentar os esclarecimentos seguintes, com base em Despacho da Célula de Apoio à Gestão Escolar da Coordenadora de Articulação e Gestão Educacional – COGED desta Secretaria

- A Unidade Escolar de Salitre pertence ao Domínio Público Estadual, inaugurada no dia 04 de março de 2005
- Quanto à denominação oficial, tramitam nesta Secretaria os processos de n°s 044179677, 044956630, 044179650 e 044886187/SPU, de interesse de vários segmentos da sociedade salitreense solicitando que a **ESCOLA** seja denominada de **PROFESSORA MARIA ANTONIA ROSA RIBEIRO**, por ter prestado relevantes serviços públicos àquele Município, objeto também, de resposta a essa Procuradora através do Ofício N° 2032/2005-GAB de 26/09/05, cópia anexa

Por oportuno, encaminho a V Sa, cópia do Ofício N° 2583/2005-GAB de 21/11/2005 dirigido ao Secretário de Governo expressando o posicionamento da SEDUC a respeito do **Autógrafo de Lei N° 121**, que denomina **Maria Dolores Alcântara e Silva referida Escola**, objeto do Projeto de Lei de autoria do Deputado Raimundo Macedo

Atenciosamente,

**Sofia Lerche Vieira  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Ilmo Sr.,  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultas Técnicas da  
Procuradora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA/

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E UM

Denomina Maria Dolores Alcântara e Silva a Escola de 2.º  
Grau construída na sede do Município de Salitre-CE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

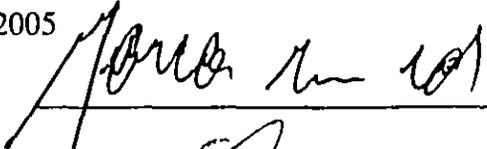
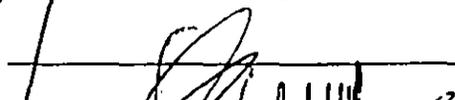
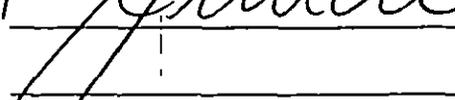
DECRETA:

Art. 1º É denominada Maria Dolores Alcântara e Silva, a Escola de 2º Grau construída na sede do Município de Salitre-CE

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
8 de novembro de 2005

	DEP MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP PEDRO TIMBÓ 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
	DEP GONY ARRUDA 1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES 4º SECRETÁRIO



Editoração SEAD

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de dezembro de 2005

SÉRIE 2 ANO VIII N.º 211

Preço: R\$ 2,80

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº13 698 de 29 de novembro de 2005

#### CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E MORADORES DO BAIRRO RIACHINHO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º Considera de Utilidade Pública, de acordo com a Lei Estadual nº12 554, de 27 de dezembro de 1995 a Associação de Amigos e Moradores do Bairro Riachinho, fundada em 27 de março de 1993, sito na Rua Dr Leandro Correia 184 Centro em Várzea Alegre-CE

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º Revogam se as disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza 29 de novembro de 2005

Lucio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº13 699 de 29 de novembro de 2005

#### CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CRUZ, EM CRUZ-CE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º É considerada de Utilidade Pública a Associação Beneficente de Cruz entidade civil sem fins lucrativos com sede na Rua Celso Araujo s/n, no Município de Cruz-CE

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário

PALACIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza 29 de novembro de 2005

Lucio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº13 701 de 01 de dezembro de 2005

#### DENOMINA MARIA DOLORES ALCÂNTARA E SILVA A ESCOLA DE 2º GRAU CONSTRUÍDA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SALITRE-CE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º É denominada Maria Dolores Alcântara e Silva, a Escola de 2º Grau construída na sede do Município de Salitre-CE

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário

PALACIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza 01 de dezembro de 2005

Lucio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº13 702 de 01 de dezembro de 2005

#### DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ASCENSÃO FUNCIONAL E ALTERA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º Esta Lei disciplina o processo de ascensão funcional do Grupo Ocupacional Atividades da Polícia Judiciária - APJ sendo considerada

I - Ascensão Funcional a elevação do servidor de uma classe para outra, do mesmo cargo ou carreira funcional de nível de vencimento mais elevado, de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas,

II - Promoção a elevação do Policial Civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes, da carreira a que pertencer obedecendo os critérios de merecimento e antiguidade

§1º A ascensão funcional do Policial Civil dar-se-á nas carreiras através da promoção

§2º O numero de servidores a serem promovidos corresponderá a 40% (quarenta por cento) do total das vagas existentes em cada classe de seu respectivo cargo arredondando se para mais a fração porventura ocorrente, prevalecendo o critério de promoção definido para o período

§3º Identificadas e quantificadas as vagas por classe correspondente aos 40% (quarenta por cento) estabelecido no parágrafo anterior serão distribuídas na proporção de 75% (setenta e cinco por cento), para promoção por merecimento e 25% (vinte e cinco por cento) para promoção por antiguidade

§4º Havendo fração ocorrente a forma de promoção pretendida será obrigatoriamente compensada no período subsequente

§5º Na aplicação inicial desta Lei ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior prevalecerá o critério de promoção por antiguidade

Art 2º As avaliações previstas nesta Lei ocorrerão anualmente e serão procedidas durante o interstício compreendido entre a data da ultima ascensão funcional do servidor e o dia 20 de abril do ano que ocorrerá à nova ascensão funcional

Parágrafo unico A data limite para apresentação de documentos comprobatórios da participação do servidor em cursos treinamentos palestras e edição de obras literárias consideradas suas respectivas características nos termos definidos em regulamento que instituir os fatores de merecimento para fins de ascensão funcional corresponderá à data do Ato de Constituição da Comissão de Avaliação de Desempenho

Art 3º A ascensão funcional do policial civil vigorará a partir do dia 21 de abril de cada ano assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes

Art 4º Havendo vaga, o setor de pessoal do órgão providenciará I - a publicação até 31 de dezembro das vagas existentes para a ascensão funcional que ocorrerá em 21 de abril de cada ano

II - a publicação da Portaria de designação da Comissão de Avaliação de promoção até o 5º dia útil do mês de janeiro de cada ano

III - a distribuição dos documentos próprios para avaliação pelo critério de merecimento às chefias das unidades policiais civis

IV - o encaminhamento das relações atualizadas do tempo de serviço dos policiais civis concorrentes à promoção por antiguidade ao Presidente da Comissão de Avaliação

Art 5º São requisitos gerais para promoção

I - ser estável,

II - ter sido aprovado em curso regular de aperfeiçoamento para a classe correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil

III - ter interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe contados a partir da data da ultima ascensão funcional do servidor

IV - encontrar-se em efetivo exercício em órgãos integrantes da estrutura organizacional da Polícia Civil ou da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, ressalvadas as exceções previstas em Lei

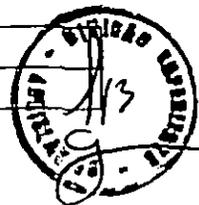
§1º Somente será ofertado curso regular de aperfeiçoamento para fins de ascensão funcional se houver vaga na classe correspondente devidamente comprovada pelo órgão de pessoal, e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão funcional

§2º Fica assegurado o direito a concorrer à promoção o servidor licenciado em decorrência de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada comprovada mediante o devido processo legal

§3º Entende-se por doença profissional a que decorrer das

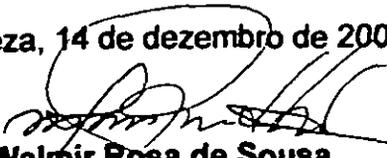


Projeto de Lei n.º	151/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) MOÉSIO LOIOLA



Ao(À) Dr.(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA,  
para análise e parecer.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2005.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei No. 151/05, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Moésio Loiola Esse Projeto *Denomina de José Waldemar de Alcântara e Silva a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio no Município de Salitre - Ceará.*

### **1- DO PROJETO**

A Proposição em epígrafe consta de 2 (dois) artigos, e determina o seguinte

*Art 1º - Fica denominado de José Waldemar de Alcântara e Silva a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio no Município de Salitre - Ceará.*

### **2- DA FINALIDADE DO PROJETO**

Visa o projeto em estudo denominar de *José Waldemar de Alcântara e Silva a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio no Município de Salitre - Ceará.*

### **3- JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

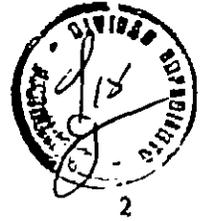
Na justificativa da proposição, o nobre Parlamentar ressalta que

“Nascido em São Gonçalo do Amarante – Ceará, a 12 de abril de 1912, foi casado com Maria Dolores Alcântara e Silva com quem teve seus quatro filhos Lúcio Gonçalo de Alcântara, Luiza Maria de Alcântara, Lúcia Alcântara Albuquerque, Lília Alcântara e França

Dr Waldemar como era conhecido, teve a medicina como sua formação profissional

De uma capacidade intelectual impressionante, Dr Waldemar foi Governador do Estado do Ceará, Senador da República, Vice-Governador do Estado do Ceará, Deputado Federal e Deputado Estadual (2 legislatura)

Dentre suas atividades políticas, estão Chefe do Posto Médico de Quixadá-Ce, Chefe do de Saúde de Fortaleza-Ceará, Diretor do Departamento Estadual de Fortaleza-Ceará, Diretor do Departamento Estadual de Saúde do Ceará, Secretário de Educação e Saúde, Diretor do Banco do Nordeste do Brasil, Membro do Conselho de Contas dos Municípios, Presidente do Conselho de Contas dos Municípios, Diretor da Faculdade de Medicina (2 mandatos) ”



#### **4- DO PROCESSO LEGISLATIVO**

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art 59 incisos I a VII e Parágrafo único

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art 58

**Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de**  
I - Emenda à Constituição,  
II- leis complementares,  
III- leis ordinárias,  
IV- leis delegadas,  
V- decretos legislativos,  
VI- resoluções

#### **5- DA INICIATIVA DAS LEIS**

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual

**Art 60 Cabe a iniciativa de leis:**

I- aos **Deputados Estaduais**  
II - ao Governador do Estado  
III- ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matéria de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição  
IV-

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a **Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º**, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração,
- b) **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional,
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade,
- d) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.**



Por mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a *organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo*, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art 88, da Carta Estadual

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

*“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do indrizzo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos”. (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol II, São Paulo, Saraiva, 192, pág 152)*

Cabe salientar, que não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado (art 60, § 2º, I da CE/89)

Demais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, *resta aos Deputados Estaduais a iniciativas de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.*

## **6- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O cerne da consulta do Projeto em análise, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o, inciso V, compete à Procuradoria da Assembléia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria Jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição

É de plena sabeiça nos termos do *Artigo 206, inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembléia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

**PARECER No. L029605**  
**PROJETO DE LEI No. 151/05**  
**AUTOR: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**



4

**Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.**

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza

*Art 18 A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.*

A Carta Cearense, por sua vez, acompanha os ditames da Carta Pátria no artigo 14, inciso I, verbis

*Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

I- respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

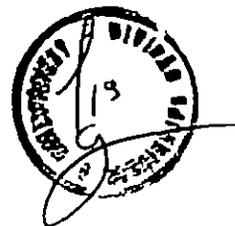
## **7- DO PARECER**

A proposição em estudo consta de 2 (dois) artigos, e visa denominar de *José Waldemar de Alcântara e Silva a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio no Município de Salitre - Ceará.*

O homenageado foi Governador do Estado do Ceará, Senador da República, Vice-Governador do Estado do Ceará, Deputado Federal e Deputado Estadual (2 legislatura).

Dentre suas atividades políticas, estão *Chefe do Posto Médico de Quixadá-Ce, Chefe do de Saúde de Fortaleza-Ceará, Diretor do Departamento Estadual de Fortaleza-Ceará, Diretor do Departamento Estadual de Saúde do Ceará, Secretário de Educação e Saúde, Diretor do*





**O conjunto de bens públicos forma o “domínio público, que inclui tanto bens imóveis como móveis” (Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2003, pág 779)**

**Maria Sylvia Zanella di Pietro, cita Cretella Júnior que ensina**

***bens do domínio público são o conjunto das coisas móveis e imóveis de que é detentora a Administração, afetados quer a seu próprio uso, quer ao uso direto ou indireto da coletividade, submetidos a regime jurídico de direito público derogatório e exorbitante do direito comum. (Direito Administrativo, 10 Ed - São Paulo, Atlas, 1999, pág 436)***

**Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, são bens do domínio público os de uso comum do povo e os de uso especial.**

***Consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração. (Obra citada, pág 437)***

**Dentre eles, citem-se as ruas, praças, estradas, águas do mar, rios navegáveis, ilhas oceânicas**

***Bens de uso especial são todas as coisas, móveis e imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins. (Obra citada, pág 437)***

**São exemplos de bens de uso especial os imóveis onde estão instaladas repartições públicas, os bens móveis utilizados pela Administração, museus, bibliotecas, veículos oficiais, terras silvícolas, cemitérios públicos, aeroportos, mercados, as terras devolutas ou arrecadada pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais (Obra citada, pág 438)**

**Por mais, os bens de uso comum e de uso especial, bem como os dominicais, repartem-se entre União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios (Obra citada, pág 438)**

**PARECER No. L029605**  
**PROJETO DE LEI No. 151/05**  
**AUTOR: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque

7

**Objetiva a proposição denominar um bem de domínio público estadual “Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio no Município de Salitre - Ceará”**

Dos artigos supracitados, deflui que para admissibilidade jurídica da proposição em estudo, basta a constatação de que o bem a ser denominado seja de domínio público estadual e a pessoa homenageada ser falecida.

Interessante notar que inexistente legislação específica regulamentando a matéria. Por sua vez, a Constituição Estadual simplesmente enumera as vedações, e exige seja o homenageado pessoa falecida. Conclui-se portanto, tratar-se de competência não vedada pela Constituição Federal

O Ofício Nº 2777/2005, datado de 08 de dezembro de 2005, assinado pela Excelentíssima Senhora Sofia Lerche Vieira, Secretária da Educação Básica, constante do presente projeto, informa que

**1 A unidade Escolar de Salitre pertence ao Domínio Público Estadual, inaugurada no dia 04 de março de 2005.**

**2 Quanto á denominação oficial, tramitam nesta Secretaria os processos de nºs 044179677, 044956630, 044179650 e 044886187/SPU, de interesse de vários segmentos da sociedade salitreense solicitando que a ESCOLA seja denominada de PROFESSORA MARIA ANTONIA ROSA RIBEIRO, por ter prestado relevantes serviços públicos àquele Município, objeto também, de resposta a essa Procuradoria através de Ofício Nº 2032/2005-GAB de 26/09/05, cópia anexa.**

Nessa perspectiva, a propositura encontra-se devidamente instruída com a certidão de óbito do homenageado anexa aos autos (fls 4).

Desta forma entendemos adequada a proposta do parlamentar por observarmos que o projeto preenche os requisitos destacados nos dispositivos legais acima (art 19, I, V e 20, V da CE/89) quais sejam, o bem pertencer ao Estado e o homenageado ser pessoa falecida.



Entretanto, dispõe a Lei Estadual Nº 13.701, de 01 de dezembro de 2005, “*Fica denominada Maria Dolores Alcântara e Silva, a Escola de 2º Grau construída na Sede do Município de Salitre - Ceará*”. (fls 12)

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei Nº 131/2004, de Autoria do Deputado Raimundo Macedo, que denomina Maria Dolores Alcântara e Silva, a Escola de 2º Grau construída no Município de Salitre - Ceará, *foi lido em Plenário em 16 de Fevereiro de 2005, e aprovado em 08 de novembro de 2005* (Autógrafo de Lei Número Cento e Vinte e Um, fls 11)

#### **DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

A Resolução Nº 389, de 11 de dezembro de 1996, conhecida como Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, disciplina em seu Capítulo XI, DA **PREJUDICABILIDADE**, Art 234, inciso I, o seguinte

**Art 234 Considera-se prejudicada:**

*1- a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal.*

Portanto, de acordo com o Regimento Interno deste Poder, a presente **Proposição encontra-se prejudicada, por tratar de matéria idêntica ao Projeto de Lei Nº 131/2004**, aprovado em 08 de novembro de 2005, na mesma Sessão Legislativa, e transformado em diploma legal (Lei Estadual Nº 13.701, de 01 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado em 06/12/2005)

#### **8- CONCLUSÃO**

Pelas razões expendidas, somos de **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Nº 151/05, de Autona do Excelentíssimo Senhor Deputado Moésio Loiola, por ofensa ao Art. 234, I da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer que submetemos a consideração superior

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2005

  
**Luzia Ananias Cavalcante Mota**  
**Consultora Técnico-Jurídica**



Projeto de Lei n.º	155/2005
Autoria	<b>DEPUTADO(A) MOÉSIO LOIOLA</b>
Ementa:	Denomina de José Waldemar de Alcântara e Silva a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio no Município de Salitre-Ceará.

122  
9

De acordo com o parecer.  
À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2005.

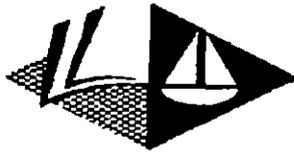
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

\*\*\*\*\*

*De Acordo.*  
*À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 15 de dezembro de 2005.*

José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 151/2005

Designo Relator o Sr. Deputado Sérgio Soares

Comissão de Justiça, em 02 de 03 de 2006

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

FAVORÁVEL

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

[Signature]  
RELATOR

**APROVADO O PARECER**  
Comissão de Justiça em 29 de março de 2006  
[Signature]  
Presidente

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
Comissão de Justiça em 29 de março de 2006  
[Signature]  
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO GERAL  
Em 03 de maio de 2006  
1º SECRETÁRIO

12

APROVADO EM DISCUSSÃO GERAL  
Em 03 de maio de 2006  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 151/05

**Denomina José Waldemar de Alcântara e Silva a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio no Município de Salitre – Ceará.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica denominado José Waldemar de Alcântara e Silva a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio no Município de Salitre - Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
3 de maio de 2006.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se como  
Lei.  
EM: 24 / 05 / 06

Lei nº 13.776, de 24.05.06

*Carvalho*



*Leiripull*  
GOVERNADOR DO ESTADO

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E TRÊS**

**Denomina José Waldemar de Alcântara e Silva a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio no Município de Salitre – Ceará.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominado José Waldemar de Alcântara e Silva a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio no Município de Salitre - Ceará.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de maio de 2006.**

<i>Marcos Cals</i>	DEP. MARCOS CALS
<i>Idemar Citó</i>	PRESIDENTE
<i>Domingos Filho</i>	DEP. IDEMAR CITÓ
<i>Gony Arruda</i>	1.º VICE-PRESIDENTE
<i>José Albuquerque</i>	DEP. DOMINGOS FILHO
<i>Fernando Hugo</i>	2.º VICE-PRESIDENTE
<i>Gilberto Rodrigues</i>	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3.º SECRETARIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO

Nº 43 DE 30/5/06

*[Handwritten signature]*

LEI Nº 13.776 de 29/5/06

PUBLICADA EM 30/5/06

*[Handwritten signature]*

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 12/05/06

*[Handwritten signature]*